

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**Assunto(s) CNJ**

Crimes de Tortura.

Partes

Exibir todas

Exibindo 5

AUTOR(A)

9º Promotor de Justiça Criminal de Caruaru

SENTENCIADO(A)

JULIANE EDVANETE DO NASCIMENTO

SENTENCIADO(A)

MATHEUS FERREIRA CARDOSO

SENTENCIADO(A)

JONATHY CHRISTIANO SANTOS CARDOSO

SENTENCIADO(A)

DORGIVAN PEDRO DA SILVA

Movimentações

Exibir todas

Exibindo 5 últimas

06/11/2023 11:56

Juntada de Petição de manifestação (outras)

05/11/2023 20:13

Alterada a parte

05/11/2023 20:09

Expedição de despacho\intimação\intimação (outros).

26/10/2023 18:02

Recebidos os autos

26/10/2023 18:02

Julgado improcedente o pedido

(Clique para resumir) Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário 3ª Vara Criminal da Comarca de Caruaru AV JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAU, CARUARU - PE - CEP: 55014-837 - F:(81) 37257400 Processo nº 0003015-55.2023.8.17.2480 CENTRAL DE INQUÉRITO: CENTRAL DE INQUÉRITOS DE CARUARU AUTOR(A): 9º PROMOTOR DE JUSTIÇA CRIMINAL DE CARUARU DENUNCIADO(A): JULIANE EDVANETE DO NASCIMENTO, DORGIVAN PEDRO DA SILVA, MATHEUS FERREIRA CARDOSO, JONATHY CHRISTIANO SANTOS CARDOSO SENTENÇA Vistos. 1. Relatório O Ministério Público do Estado de Pernambuco ofertou denúncia contra DORGIVAN PEDRO DA SILVA, MATHEUS FERREIRA CARDOSO, JONATHY CHRISTIANO SANTOS CARDOSO e JULIANE EDVANETE DO NASCIMENTO, qualificados nos autos, dando-os como incurso nas penas previstas no artigo 1º, c/c §4, II da Lei 9.455/97, c/c o artigo 69, do CP, pela prática do fato delituoso narrado na inicial acusatória, a qual integra o presente relatório, como forma de se evitar repetições desnecessárias, que, em síntese, discorre: “No dia 12.01.2023, por volta das 14 horas, na Comunidade Católica Família Restaurada, localizada no Sítio Gonçalves Ferreira, Zona Rural de Caruaru, os denunciados, em comunhão de desígnios e união de vontades, torturaram LÁZARO ROBERTO VERÍSSIMO DOS

SANTOS, submetendo-o a intenso sofrimento físico e mental como forma de aplicar castigo pessoal. Extrai-se dos autos que, na data acima referida, o adolescente LÁZARO fingiu jogar achocolato em JONATHY. Este, responsável direto pelo ofendido naquela oportunidade, pediu para que MATHEUS segurasse a vítima e os quatro denunciados levaram-na para uma árvore, amarraram seus braços e o pescoço. Ato contínuo, começaram a colocar na vítima café quente, sal, bolacha e limão, tendo jogado água após isso e repetido o processo diversas vezes. JONATHY perguntava se LÁZARO queria sair do local em que era repetidamente torturado, e a vítima, chorando, dizia que sim, contudo, não cessavam as condutas, tendo JULIANE auxiliado jogando materiais em LÁZARO, enquanto DORGIVAN segurava a cabeça do mesmo. Não satisfeitos, jogaram sal nos olhos do ofendido, bateram-no e o sufocaram com uma corda. " Imagens (id 126560049, fls. 49/57). Relatório da Autoridade Policial (id. 126560049, fl. 111). Denúncia recebida em 25/05/2023 (id. 134049660). Citação pessoal dos acusados (id 137426854). Resposta à acusação (ids 137898942, 137898943, 137898944, 137898945) Audiência de instrução em 16/08/2023, momento em que o MP apresentou alegações finais orais (id 141859740). Alegações finais da defesa (id 143747983) Vieram-me os autos conclusos. Em suma, é o relato. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR: 2. Discussão Cuida-se de ação penal pública incondicionada com a finalidade de apurar a responsabilidade penal, em tese, do crime de tortura. Destaco que o Ministério Público possui a necessária legitimidade para o desenvolvimento válido e regular do processo; este foi instruído sem vícios ou nulidades, atribuindo-se o rito ordinário, não havendo falhas a sanar. Os princípios constitucionais foram observados e a pretensão estatal continua em pleno vigor, não ocorrendo a prescrição. Assim, está o processo pronto para a análise de mérito. DO DELITO DE TORTURA (art. 1º, c/c §4º, II, da Lei 9.455/97)[1] A materialidade decorre indiretamente dos depoimentos prestados e das imagens juntada aos autos. Quanto à autoria, importante observar os depoimentos que seguem: LUIZA TORRES DA SILVA LIMA (testemunha compromissada): que não estava no momento do fato, mas que ficou sabendo através do vídeo que circulou no grupo da comunidade; que Jonathy e os demais estavam brincando com Lázaro da forma que foi lido na denúncia; que Jonathy estava brincando com Lázaro e por conta dessa brincadeira Lázaro estava amarrado a um árvore, que colocaram limão com sal na boca de Lázaro; que a brincadeira só ocorreu nesse dia; que os pais do Lázaro não estavam na comunidade; que na verdade o ocorrido se deu nas festividades juninas do ano passado; que o vídeo circulou em janeiro desse ano; que Lázaro continuou frequentando a comunidade; que não se recorda quem colocou vídeo no grupo; que a brincadeira com Lázaro, foi justamente porque ele ficou com brincadeiras com outras pessoas. (transcrição livre dos trechos relevantes). JOSÉ PEREIRA DE LIMA (testemunha compromissada): que ficou sabendo do ocorrido através do grupo de WhatsApp; que estavam comemorando o São João e o dia seguinte viu no grupo o vídeo onde tinha essa brincadeira, que eles amarraram o Lázaro e um árvore e começaram a fazer cenas com vinagre no seu rosto e na boca, jogaram sal em seus olhos e tem um momento em que ele começa a chorar, jogaram café, banho de água fria; que Lázaro tinha momento em que ria, chorava, ficava cabisbaixo; que Lázaro tem uns 12 a 13 anos; que sua filha já relatou que teve episódio de jogarem algumas crianças em caixa d'água; que as mãos dele estavam amarradas por trás e também no pescoço. (transcrição livre dos trechos relevantes). MIGUEL HENRIQUE SANTOS LIMA (testemunha não compromissada): que conhece Lázaro e que estava no dia do ocorrido; que viu o Lázaro ser amarrado, jogaram água, sal nele e colocaram café na boca dele; que não viu outras crianças e adolescentes serem amarradas; que estavam todos de brincadeira. (transcrição livre dos trechos relevantes). MARCICLEIDE VERISSIMO DOS SANTOS (testemunha não compromissada): que possui amizade com os acusados; que ficou sabendo dos fatos pelo vídeos; que só viu metade dos vídeos, pois as cenas eram fortes; que viu até a parte em que Lázaro estava amarrado em uma árvore; que as pessoas comentavam a respeito do vídeo que ele foi amarrado na árvore, colocaram limão, colocaram um balde na sua cabeça; que nunca ouviu sobre coisas desse tipo; que Lázaro continuou frequentando e até fizeram um bolinho para ele na comunidade; que não sabe dizer o porquê de terem feito isso com Lázaro; que perguntou a Lázaro, que é seu sobrinho, e ele dizia que era uma brincadeira; que perguntou a Miguel, que estava presente e ele afirmou que era brincadeira. (transcrição livre dos trechos relevantes). JOSÉ ANDERSON DA SILVA (testemunha não compromissada): que é amigo de missão dos acusados; que no dia do fato não estava presente na comunidade; que viu o vídeo do fato que colocaram no grupo de WhatsApp; que Lázaro continuou

participando da comunidade. (transcrição livre dos trechos relevantes). MARIA ANDRÉA DA SILVA PINHEIRO (testemunha compromissada): que conhece os acusados da comunidade e do trabalho religioso que faziam; que no dia do fato estava presente no momento do jantar, mas que não presenciou o fato; que Lázaro estava brincando com todos, no dia seguinte; que ele continuou convivendo na comunidade. (transcrição livre dos trechos relevantes). BRUNA DA SILVA LOPES (testemunha não compromissada): que é namorada do acusado Matheus; que conhece a comunidade há uns 06 anos; que se lembra que o fato se deu no dia 12 de junho; que viu o fato, que estavam encerrando a festa, e começou uma brincadeira com água; que Lázaro começou a brincadeira e jogou água nos meninos; que amarraram ele; que ele chorou na hora que caiu sal nos seus olhos; que depois disso tudo ficou normal a convivência. (transcrição livre dos trechos relevantes). MARCOS ANTÔNIO BARROS JÚNIOR (testemunha compromissada): que frequenta a comunidade há uns 3 anos; que não presenciou o fato; que após o dia do fato Lázaro ainda continuou frequentando a comunidade. (transcrição livre dos trechos relevantes). MARIA RAFAELA BATISTA LEAL (testemunha não compromissada): que possui amizade com os acusados; que conhece os acusados há aproximadamente quatro anos, a partir da igreja; que faziam encontros com frequência; que fizeram encontro no São João; que estava no dia do ocorrido, mas não presenciou; que Lázaro ainda continuou frequentando, inclusive fizeram seu aniversário; que Lázaro não estava tão amarrado, pois ele se movimentava, falava; que não era comum esse tipo de brincadeira; que a brincadeira ocorreu porque Lázaro brincou com todos e jogou terra e água nos meninos; que Lázaro não ficou chateado, ele estava tranquilo. (transcrição livre dos trechos relevantes). EDINILSON VENTURA DA SILVA FILHO (testemunha não compromissada): que morava na comunidade; que no dia do fato, o declarante estava no quarto; que ficou sabendo através de Lázaro, pois dormiam no mesmo quarto; que não percebeu nenhuma anormalidade, que ele não falou sobre o que iniciou a situação; que ele falou que os meninos o amarraram, mas era tudo brincadeira, que o café era frio; que ele continuou convivendo normalmente na comunidade; que essa foi a única vez que aconteceu esse tipo de brincadeira. (transcrição livre dos trechos relevantes). DANIELE SOFIA DE MOURA ALVES (testemunha não compromissada): que é esposa do acusado Jonathy; que participa da comunidade; que Lázaro ia tomar banho e pegou um balde com água para jogar; que começou um corre-corre; que pegaram ele e amarraram na árvore e começaram a jogar água, sal; que a todo tempo estavam brincando; que a declarante se recolheu; que Lázaro ainda continuou frequentando a comunidade. (transcrição livre dos trechos relevantes). Em seu interrogatório foi dito o seguinte: JULIANE EDVANETE DO NASCIMENTO (interrogatório): que é casada e tem dois filhos; que morava na comunidade, na época; que trabalha em sua loja online vendendo vestuários, sandálias e semijoias; que nunca respondeu por outra acusação; que sobre a acusação que lhe é feita não é verdadeira; que o fato se deu no dia 12 de junho, e se reuniram na comunidade; que após a comemoração, Lázaro chegou com o balde com água e ficou com brincadeiras no sentido de jogar neles; que pegaram Lázaro e ele estava na árvore, que os meninos continuaram com a brincadeira; que se aproximou do local que Lázaro estava e daí teve sua participação na brincadeira; que jogou água no rosto dele; que não lembra de ter visto Lázaro chorando e ele não reclamou de dor; que após esse fato as coisas voltaram normalmente; que tem ciência de que a brincadeira se excedeu; que quem jogou o sal foi Miguel, que na hora já percebem e pegam água para lavar. . (transcrição livre dos trechos relevantes). DORGIVAN PEDRO DA SILVA (interrogatório): que mora na comunidade católica; que é natural do Ceará e cresceu em Alagoas; que é aposentado; que possui filhos e nenhum mora consigo; que já respondeu por outra ação no estado de Alagoas sobre arma; que sobre a acusação que lhe é feita não é verdadeira; que na verdade se excederam na brincadeira; que após a alimentação, Lázaro começou a pegar água e jogar neles; que ele foi advertido, mas continuou e jogava terra também; que ele não chorou e nem pediu para parar; que a intenção era sempre ser uma brincadeira; que as amarrações feitas não deixou nenhuma lesão na vítima; que realmente foi jogado água nele, pois caiu sal no olho dele; que quem jogou o sal foi Miguel; que ele não pediu para parar a brincadeira; que não houve sufocamento e o balde colocado na cabeça dele foi colocado também por Miguel; que no outro dia tudo continuou normalmente. (transcrição livre dos trechos relevantes). MATHEUS FERREIRA CARDOSO (interrogatório): que mora com seu pai aqui em Caruaru; que nunca se envolveu com outras ocorrências; que sobre a acusação que lhe é feita não é verdadeira; que na verdade se tratava de uma brincadeira, que acabaram se excedendo; que estavam reunidos e Lázaro saiu e

pegou um balde com água e jogou neles; que a partir daí chegou nesse ponto; que ele não foi machucado; que o sal bateu nos olhos dele, mas pegaram água para limpar; que a corda estava folgada; que perguntava a Lázaro se ele queria sair e falava que não; que não teve intenção de jogar água nos seus olhos, que assim que ocorreu jogaram logo água. (transcrição livre dos trechos relevantes).

JONATHY CHRISTIANO SANTOS CARDOSO (interrogatório): que mora com sua esposa e mais três filhos; que é natural de Alagoas; que tem uma empresa de extintores; que nunca se envolveu em outras ocorrências; que sobre a acusação que lhe é feita não é verdadeira; que em nenhum momento a brincadeira estava sendo excedida; que foi o declarante que colocou vídeo no grupo, sem qualquer intenção, mas como brincadeira; que Lázaro pegou água para jogar neles, mas foi advertido; que em nenhum momento teve intenção de torturar; que Lázaro não chorava e nem pediu para sair; que Lázaro continuou com contato com todos. (transcrição livre dos trechos relevantes). As testemunhas ouvidas em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, são enfáticas ao afirmarem que tudo não passou de uma brincadeira, que os acusados não tinham nenhuma intenção de torturar a vítima. Ressaltam, ainda, que a vítima permaneceu na comunidade nos dias seguintes, e frequentando em outras datas. Destaco principalmente os depoimentos de Miguel e Marcicleide, primo e tia da vítima, eles categoricamente relatam que era uma brincadeira e que a própria vítima falou para a tia que o ocorrido se tratava de uma brincadeira. Edinilson que na ocasião dividia o quarto com a vítima, relatou que, embora não tenha presenciado o fato, após o ocorrido Lázaro se recolheu ao quarto e não percebeu nada de anormal, e que Lázaro o relatou o que ocorreu, mas que era uma brincadeira. A acusada Juliane, em seu interrogatório, nega a prática de crime, mas admite que o fato se deu a partir do momento em que Lázaro pegou água para jogar nos demais e assim, começou a brincadeira, que Lázaro em nenhum momento reclamou da brincadeira. O acusado Dorgivan nega o crime, mas afirma que tudo não passou de uma brincadeira, e que esta era a intenção de todos. O acusado Matheus também nega o crime, e faz a ressalva de que o ocorrido era uma brincadeira, que acabaram se excedendo. Que tudo começou quando Lázaro jogou água nos demais e a partir de daí foram revidar e chegou ao ponto em que a brincadeira chegou. O acusado Jonathy nega o crime, e que o fato narrado era só uma brincadeira, em nenhum momento a intenção era de tortura. E que foi ele próprio que colocou o vídeo no grupo de WhatsApp. Pois bem, todos os acusados afirmam que o fato aconteceu, mas são enfáticas ao afirmarem que se tratava de uma brincadeira. Observo que as testemunhas arroladas e ouvidas em Juízo possuem um discurso uníssono, sem contradição no mesmo sentido dos interrogatórios dos acusados, ou seja, de que o fato em análise era uma brincadeira, não havia nenhuma intenção de torturar. Pelo conjunto probatório erigidos nos autos tenho que embora o fato tenha ocorrido, não houve o dolo específico, que se exige aos crimes capitulados na Lei 9.455/97. Destaco para a devida configuração do delito de tortura tipificado no art. 1º da Lei nº 9.455/97, há de haver a conjugação de três elementos, quais sejam: a) o meio empregado; b) as consequências sofridas pela vítima; c) o dolo específico ou o motivo. No caso em apreciação, há provas seguras e robustas de que os acusados em nenhum momento agiram com dolo específico da tortura, não havia intenção de torturar por parte dos acusados. A vítima nenhuma consequência teve, muito menos intenso sofrimento físico ou mental, pois estava acompanhado de parentes, inclusive do seu primo Miguel, e continuou nos dias seguintes participando da comunidade, frequentando normalmente. A ausência do dolo específico dos acusados descaracteriza a tipicidade penal, pois o elemento subjetivo do tipo é essencial ao delito, sem o qual não se aperfeiçoa no plano da tipicidade. Destarte, tenho que o dolo específico exigido para o crime não restou configurado, o que enseja a absolvição dos acusados, na forma do art. 386, III, do Código de Processo Penal. 3. Dispositivo Em remate, e tendo por supedâneo as razões sobreditas, resolvo JULGAR IMPROCEDENTE a pretensão punitiva exposta na denúncia para ABSOLVER os acusados DORGIVAN PEDRO DA SILVA, MATHEUS FERREIRA CARDOSO, JONATHY CHRISTIANO SANTOS CARDOSO e JULIANE EDVANETE DO NASCIMENTO da imputação de infração ao artigo 1º, c/c §4, II da Lei 9.455/97, tudo nos termos do art. 386, inc. III do Código de Processo Penal[2]. 4. Providências Finais: Publique-se na forma do art. 389, primeira parte do Código de Processo Penal[3]; Registre-se na forma do art. 389, segunda parte do Código de Processo Penal; Intimem-se na forma do art. 392 do Código de Processo Penal. Isento de custas. Após o trânsito em julgado desta decisão: a) expeça-se Boletim Individual; e b) arquivem-se os autos. Não há bens, armas ou valores apreendidos. Não há fiança prestada. Caruaru, 26

de outubro. Juíza de Direito [1] Art. 1º Constitui crime de tortura: [...] § 4º Aumenta-se a pena de um sexto até um terço: II – se o crime é cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de 60 (sessenta) anos; [2] Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: III - não constituir o fato infração penal; [3] Art. 389. A sentença será publicada em mão do escrivão, que lavrará nos autos o respectivo termo, registrando-a em livro especialmente destinado a esse fim.

Audiências

Clique AQUI (<https://www.tjpe.jus.br/audiencias>) para visualizar as audiências digitais gravadas para este processo.

Tribunal de Justiça de Pernambuco - www.tjpe.jus.br (<http://www.tjpe.jus.br>)